



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.368, DE 2019
(Da Sra. Edna Henrique)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro pelas empresas que alugam patinetes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3053/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro pelas empresas que alugam patinetes.

Art. 2º As empresas que se dedicam ao aluguel de patinetes ficam obrigadas a contratar seguro para cobertura em razão de morte por acidente, danos contra terceiros, invalidez parcial ou total, permanente ou temporária, para todos os usuários que utilizem seus equipamentos.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 90 dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As patinetes vêm se tornando rapidamente num modo de transporte muito utilizado em diversas cidades em nosso país. A novidade, ao mesmo tempo em que oferece um meio alternativo de locomoção, também tem representado uma nova fonte de acidentes, alguns graves e potencialmente fatais.

Em vista disso, acreditamos que deva existir algum tipo de seguro, obrigatório para as empresas fornecedoras de patinetes para aluguel, com objetivo de prevenir os problemas decorrentes dos acidentes que já vêm acontecendo e que devem ser maiores em quantidade devido à rápida propagação deste novo meio de transporte nas cidades brasileiras.

Finalmente, consignamos prazo de 90 dias para entrada em vigor da nova lei, tempo que consideramos suficiente para que as empresas se adequem a nova determinação legal.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
 outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
 DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

FIM DO DOCUMENTO